



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.447 - RS (2015/0251619-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LBM ESCRITORIO CONTABIL LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DACIANO ACCORSI PERUFFO E OUTRO(S)
SAMIA EL HAWAT DALL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSULTÓRIO RADIOLÓGICO DR CARLOS OSÓRIO LOPES
LTDA.
ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Reparação Civil. O Tribunal local concluiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela presença dos requisitos ensejadores da reparação pleiteada, face ao protesto indevido de duplicata. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova. Precedentes

3. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.

4. Agravo regimental desprovido e agravo regimental de fls. 249/252, e-STJ, não conhecido por força da preclusão consumativa e violação ao princípio da unirrecorribilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de fls. 245/248 e não conhecer do agravo regimental de fls. 249/252, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.447 - RS (2015/0251619-0)

AGRAVANTE : LBM ESCRITORIO CONTABIL LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DACIANO ACCORSI PERUFFO E OUTRO(S)
SAMIA EL HAWAT DALL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSULTÓRIO RADIOLÓGICO DR CARLOS OSÓRIO LOPES
LTDA.
ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por LBM ESCRITÓRIO CONTABIL LTDA - ME - MICROEMPRESA, em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 240/242, e-STJ, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 154/161, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA.
Protesto indevido. Dano moral configurado. Dever de indenizar.
APELO PROVIDO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração (fls. 165/166, e-STJ), esses foram desacolhidos.

Em suas razões de recurso especial (fls. 243/249, e-STJ), a insurgente apontou divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, a inexistência de ato ilícito a ensejar a reparação por danos morais, tendo em vista que não houve o protesto da duplicada.

Contrarrazões às fls. 196/200, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 202/207, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: i) não configuração do dissídio jurisprudencial nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ; e, ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 212/218, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 240/242, e-STJ), este relator negou-lhe provimento ao agravo, diante do fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a insurgente interpõe agravo regimental (fls. 245/248, e-STJ) repisando as teses anteriormente aduzidas acerca da existência do protesto da duplicata, bem como da necessidade da demonstração do dano, e refuta, ainda, a aplicação da Súmula 7/STJ.

Por fim, pleiteia a reforma da decisão.

No recurso de fls. 249/252, e-STJ, a insurgente reitera as razões do primeiro regimental apresentado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.447 - RS (2015/0251619-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Reparação Civil. O Tribunal local concluiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela presença dos requisitos ensejadores da reparação pleiteada, face ao protesto indevido de duplicata. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova. Precedentes

3. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.

4. Agravo regimental desprovido e agravo regimental de fls. 249/252, e-STJ, não conhecido por força da preclusão consumativa e violação ao princípio da unirrecorribilidade.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

1. O agravo regimental de fls. 245/248, e-STJ não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, após minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela responsabilidade da recorrente no dever de indenizar, face o protesto indevido de duplicata, consoante se extrai dos seguintes fundamentos do acórdão recorrido (fls. 158/159, e-STJ):

Declarada na sentença recorrida a inexistência do débito que gerou o protesto efetuado sobre a cártula n. 5839, protocolo n. 9.620.012-1, conforme documento da fl. 15, impende reconhecer o dano moral sofrido pela autora em razão do protesto indevido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No caso dos autos, configurado o dever da ré de indenizar a autora pelos danos que lhe foram causados, tendo em vista que o dano moral, uma vez proveniente de protesto indevido, gera, por si só, o dever compensatório daquele que efetivou o protesto, porquanto abalada a imagem da empresa-autora.

Conforme se pode verificar, não há como infirmar tal posicionamento, sem adentrar o reexame do contexto probatório dos autos, o que é defeso nesta instância especial, a teor do que preceitua a Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA MERCANTIL. EXIGIBILIDADE. PROTESTO INDEVIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela inexistência de danos morais. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor da mencionada súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 644.079/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015)

2. Cumpre assinalar, na espécie, que em relação à necessidade de demonstração do dano como requisito para o deferimento do pedido indenizatório, sem razão a insurgente, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- Só se conhece do especial pela alínea "c", se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões. 2.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. [...]. 5 .- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 116.379/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 19/4/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o [...].

3. O agravo regimental de fls. 249/252, e-STJ não deve ser conhecido, diante do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedentes.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.087.140/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04.10.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Interpostos dois aclaratórios pela mesma parte e contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, em observância ao princípio da unirrecorribilidade, bem como em decorrência da preclusão consumativa.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (EDcl nos EDcl no Ag 1.220.354/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Do exposto, nego provimento ao primeiro agravo regimental e não conheço do agravo regimental de fls. 249/252, e-STJ, ante a violação ao princípio da unirrecorribilidade e preclusão consumativa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0251619-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 796.447 / RS

Números Origem: 00111300087456 00114529120138210001 04622123120138217000
04970437120148217000 111300087456 11300087456 70057375859 70063044804
70064139728 70064969710

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LBM ESCRITORIO CONTABIL LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DACIANO ACCORSI PERUFFO E OUTRO(S)
SAMIA EL HAWAT DALL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSULTÓRIO RADIOLÓGICO DR CARLOS OSÓRIO LOPES LTDA.
ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LBM ESCRITORIO CONTABIL LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DACIANO ACCORSI PERUFFO E OUTRO(S)
SAMIA EL HAWAT DALL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSULTÓRIO RADIOLÓGICO DR CARLOS OSÓRIO LOPES LTDA.
ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de fls. 245/248 e não conheceu do agravo regimental de fls. 249/252, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.